

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alessandro dos Santos

PROCESSO: 02000001517/06

A.I. n°: 000065/2006

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 8.500,00

MUNICÍPIO: São João do Paraíso

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 8.500,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar ilegalmente 120 m de carvão vegetal de origem nativa. Após consulta à Secretaria Executiva da Fazenda do Pará, foi constatado através de Declaração emitida pelo Sr. Jairo Rodrigues Miranda, Agente Tributário que a NF tratava-se de documento inidôneo, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o percurso da viagem, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57, II c/c art. 95, V/XV a do Decreto 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que portava o autuado todos os documentos necessários para o acobertamento do transporte;
- que a declaração de inidoneidade do documento fiscal foi baseada simplesmente na declaração unilateral do fiscal tributário do Município de Itinga;
- que trata-se o recorrente de simples transportador, não podendo haver configuração de sua responsabilidade fiscal mas à empresa proprietária da mercadoria;
- que o valor da multa é exorbitante.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância

1169
Lmg

PARECER DO RELATOR

com a legislação ambiental.

Quanto à declaração de que portava o autuado todos os documentos necessários para o acobertamento do transporte, lembramos não ser suficiente portar os documentos, mas que os mesmos **devem ser idôneos**.

Da alegação de que a declaração de inidoneidade do documento fiscal foi baseada simplesmente na declaração unilateral do fiscal tributário do Município de Itinga, encontra-se anexado ao processo declaração do agente tributário Jairo Rodrigues Miranda que reafirma a inidoneidade dos documentos apresentados no ato da fiscalização informando que *“não constam registros das citadas notas, nas repartições fiscais de fronteira, motivo pelo qual, todas elas são consideradas inidôneas”*. Ademais, vale a pena salientar que o agente tributário é detentor de fé pública, motivo pelo qual não julgamos ter sido posição unilateral conforme contesta o recorrente.

No que se refere à alegação de que trata-se o recorrente de simples transportador, não podendo haver configuração de sua responsabilidade fiscal mas sim à empresa proprietária da mercadoria, dispõe o art. 55 da lei 14.309/02, *verbis*: *“As penalidades [...] incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, **concorra** (grifo nosso) para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

Por fim, da alegação de que o valor da multa é exorbitante, como o próprio recorrente já mencionou em sua defesa, tal valor foi calculado em estrita observância com os dispositivos legais vigentes à época da lavratura do AI.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 8.500,00.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2009.

lm


P. 10
Luz

PARECER DO RELATOR



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF

3